

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC

Autos n.º 466-36.2012.6.24.0021

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

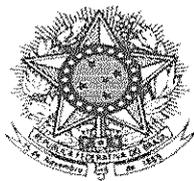
SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral em exercício neste Juízo, propôs a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Maria Aparecida Pavan Arruda, já nos autos qualificada, alegando em síntese, o seguinte:

Que a requerida ingressou em juízo com pedido de registro de candidatura objetivando concorrer ao cargo de vereadora neste município; que objetivando comprovar as condições de elegibilidade, a requerida instruiu o pedido com diversos documentos, dentre os quais, declaração indicando que possuía escolaridade de nível superior completo.

Aduz o requerente, que não obstante ter declarado escolaridade de nível superior completo, a requerida não o fez na forma prevista na legislação de regência, motivo pelo qual, foi instada a complementar a documentação apresentada.

Sustenta que em atendimento a determinação judicial, foi apresentado através do representante da Coligação "PSDB/PTB", cópia de certificado de conclusão de curso de tecnologia de informação, supostamente emitido pela Universidade Estadual de Londrina, com sede no município de mesmo nome; que com



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC

a apresentação do referido documento, foi possível verificar-se de plano a existência de erro gramatical grosseiro na cópia do certificado de conclusão de curso apresentado pela requerida.

Relata que após nova notificação, a requerida apresentou novo certificado de conclusão de curso superior de analista em tecnologia de informação, desta feita supostamente emitido pela instituição de ensino Facvest, com sede nesta cidade de Lages/SC; que com a apresentação deste novo documento, o pedido de registro de candidatura foi deferido, através de decisão publicada em 4.8.2012.

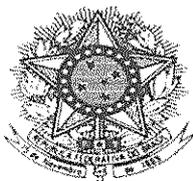
Que por outro lado, o Ministério Público Eleitoral, atento a ocorrência, requisitou a instauração de inquérito policial com a finalidade de apurar a suposta violação ao art. 348 *caput* e 353, ambos do Código Eleitoral.

Aduz que finalizado o procedimento investigatório, concluiu-se que a requerida inseriu declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento particular para fins eleitorais e ainda, falsificou, no todo, documento público e particular para fins eleitorais, fazendo uso dos documentos falsificados para alcançar o deferimento do pedido de registro de candidatura perante este Juízo Eleitoral.

Argumenta que a conduta perpetrada pela requerida se enquadra como causa de inelegibilidade que ensejaria a cassação do seu registro de candidatura.

Após outras considerações que por brevidade ficam fazendo parte deste relatório, requereu ao final: 1) a concessão de liminar para fazer cessar todos os atos de campanha eleitoral em favor da requerida; 2) a notificação da mesma para apresentar defesa no prazo de lei; 3) a instrução do processo, mediante a oitiva das eventuais testemunhas arroladas; 4) a procedência do pedido formulado com a consequente cassação do seu registro de candidatura.

Juntou documentos. (fls. 11/93)



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC

A liminar foi indeferida através da decisão de fls. 94/94v.

Regularmente notificada (fl. 99), a requerida apresentou defesa onde após tecer algumas considerações, postulou pela a extinção do feito liminarmente ante a ocorrência da perda de seu objeto, uma vez que já ultrapassada a data da eleição.

No mérito sustenta que o pedido de cassação de registro não merece ser acolhido, tendo em vista que a requerida não pode ser considerada analfabeta apenas pelo fato de não ter apresentado documento que comprove seu nível de escolaridade.

Argumenta que nos documentos que formam os autos de inquérito policial, constam sua assinatura, o que por si só atesta sua condição de alfabetizada. Sustenta ainda, que se encontra prestes a obter carteira nacional de habilitação, fato que corrobora a sua condição de alfabetizada.

Por fim postulou genericamente pela improcedência do pedido formulado na peça inicial.

Posteriormente foram juntadas aos autos as informações da polícia federal às fls. 109/118.

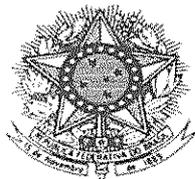
Sobre o laudo técnico, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral às fls. 120/124 e a requerida às fls. 128/132.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Maria Aparecida Pavan Arruda, objetivando a cassação do seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Lages/SC.



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC

Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil, independentemente de produção de prova oral em audiência, eis que a prova documental constante dos autos é suficientemente capaz de formar o convencimento a respeito dos fatos narrados na inicial.

Neste sentido:

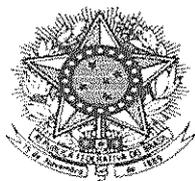
"(...) - Não obstante prevista dilação probatória no rito da investigação judicial (Lei Complementar n. 64/90, art. 22, I, "a"), esta se dará tão somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da justiça eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos. (...)" (TSE - Acórdão n. 404, de 5.11.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

E ainda:

"Ação de investigação Judicial Eleitoral. Art. 41-A. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. Precedente. Promessas genéricas ao eleitorado. Ausência de caracterização de captação de sufrágio." (TSE - Acórdão n. 5498, de 27.9.2005, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes)

Assim sendo, de início analiso a preliminar suscitada na peça de defesa.

Alega a requerida em preliminar, a ocorrência da perda do objeto da presente Ação de Investigação Judicial



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC

Eleitoral, uma vez que já ultrapassada a eleição, sendo que os votos obtidos não foram suficientes para a obtenção de uma das cadeiras no parlamento municipal.

Neste ponto, tenho que a prefacial aventada não merece acolhida.

Isto porque, a eventual cassação do registro de candidatura pode acarretar também na declaração de inelegibilidade situação que irradia seus efeitos para além do processo eleitoral em que apurada, acarretando, inclusive, o impedimento à futura candidatura pelo prazo de 8 (oito) anos, segundo as novas diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar n. 135/2010.

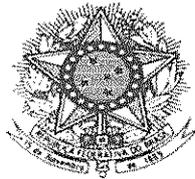
Além do mais, a depender das circunstâncias, a cassação do registro de candidatura poderá implicar na anulação dos votos nominais e de legenda, eventualmente obtidos.

Destarte, vislumbra-se que os interesses postos na presente AIJE, ultrapassam o mero impedimento para a disputa do pleito eleitoral de 2012, de forma que a preliminar deve ser afastada.

Não acolhida a preliminar, passo a análise do mérito, registrando de início, que no caso concreto, o pano de fundo para o deslinde da demanda está na apuração sobre a ocorrência ou não de uma das causas de inelegibilidades previstas no arcabouço jurídico pátrio.

E neste ponto esclareço que não se pode confundir condições de elegibilidade com causas de inelegibilidade, muito embora pragmaticamente os efeitos de uma e de outra possam ser os mesmos.

Vale dizer, enquanto as condições de elegibilidade caracterizam-se como qualidades ou requisitos positivos que o cidadão deve preencher para ser candidato a cargo eletivo, as inelegibilidades grosso modo, são os impedimentos ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC

impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo.

As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, enquanto que as inelegibilidades estão previstas no mesmo artigo, nos parágrafos 4º, 6º e 7º, do Texto Constitucional, e ainda, na Lei Complementar n. 64/90, que foi alterada substancialmente pela Lei Complementar n. 135/2010.

Neste trilho, de acordo com a dicção do art. 14, § 3º, da Carta da República, conclui-se que o analfabeto é inelegível para o exercício de cargos político-eletivo em todo o território nacional, ou seja, trata-se de inelegibilidade absoluta.

De outro norte, a Resolução TSE n. 23.373/2011, aplicável às eleições de 2012, dispõe no seu art. 27:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

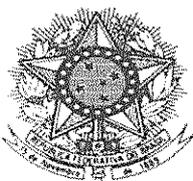
IV - comprovante de escolaridade;

(...)

Mais adiante, o mesmo dispositivo normativo estabelece no seu § 8º que "a ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente".

No caso dos autos, verifica-se que a então candidata apresentou declaração de escolaridade, porém, não efetuada de próprio punho, fato este que ensejou a necessidade de apresentação de documento comprobatório sobre a sua condição de alfabetizada.

Assim foi que, a requerida após regular notificação, apresentou o documento de fl. 41, no qual consta erro



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC

gramatical grosseiro, sendo este o motivo que levou o Ministério Público Eleitoral no exercício de suas atribuições, a requisitar a deflagração de procedimento policial investigatório para a apuração da ocorrência.

Com as investigações comandadas pela Polícia Federal, restou comprovado através das provas colhidas, mormente pelos documentos de fls. 63, 78 e pelo laudo técnico de fls. 111/118, que os comprovantes de escolaridade apresentados para fins de obtenção de registro de candidatura são falsos.

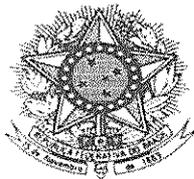
Neste ponto, ainda que o Laudo de Perícia Criminal Federal não seja conclusivo quanto ao autor das assinaturas falsas, o fato é que os documentos apresentados não possuem qualquer valor, tendo em vista que não foram subscritos por quem de direito.

Registre-se que a autoria da falsificação no caso em apreço, não possui qualquer relevância, sendo suficiente para fins de caracterização da situação de inelegibilidade, a comprovação de que os documentos apresentados não são verdadeiros.

No mesmo sentido, ainda que não venha ser comprovado a ocorrência de ilícito penal, o que vale é que a requerida não comprovou sua condição de alfabetizada, o que, por conseguinte, acarreta na presença de uma condição de inelegibilidade, segundo as prescrições contidas na Constituição da República e na Lei Complementar n. 64/90.

O argumento da defesa no sentido de que a condição de alfabetizada estaria comprovada pelas assinaturas da requerida em alguns documentos, bem como que a mesma estaria em vias de obter a carteira nacional de habilitação, não merece acolhida. A uma porque em relação a CNH, não apresentou qualquer prova sobre o alegado; A duas porque a simples assinatura não serve como comprovante de alfabetização para fins eleitorais.

Neste sentido já foi decidido que:



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC

"A mera assinatura em documentos é insuficiente para provar a condição de alfabetizado do candidato. (Respe n. 21.958, de 3.9.2004)

Destarte, comprovada nos autos a presença de inelegibilidade constitucional absoluta, consistente na não comprovação da situação de alfabetizado, a cassação do registro de candidatura é pois, a medida que se amolda ao caso concreto.

Esclareço no entanto, que a regra a ser aplicada em relação aos votos obtidos pela requerida é aquela prevista no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), *in verbis*;

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

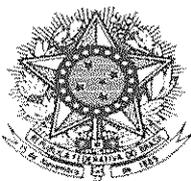
§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Portanto, a presente decisão só alcançará a requerida Maria Aparecida Pavan Arruda, de forma a tornar nulos os votos nominalmente obtidos pela então candidata.

Em relação ao partido ou coligação pelo(a) qual a requerida tenha concorrido, os votos permanecerão hígidos, não se alterando qualquer situação em relação ao número de assentos eventualmente obtidos no parlamento municipal.

Ante o exposto e de tudo o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Maria Aparecida Pavan Arruda, para em consequência **cassar** o seu registro de candidatura ante a presença da causa de



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC

inelegibilidade absoluta prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal e art. 1º, I, "a", da Lei Complementar n. 64/90, tornando nulos os votos nominais obtidos em 7.10.2012, mantendo-os em relação ao partido ou coligação pelo qual foi registrada como candidata, tudo na forma prevista no art. 175, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral).

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitado em julgado e após as providências de estilo, archive-se.

Lages/SC, 18 de janeiro de 2012.

Jaime Machado Júnior
Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC